

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro, que estabelece regras comuns para o mercado interno de eletricidade.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro

O artigo 73.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 73.º-A

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [Revogado.]
- 7 — [Revogado.]

8 — De acordo com o regime de transferência intertemporal estabelecido no presente artigo, só podem ser repercutidos nos proveitos a recuperar pelas empresas reguladas os ajustamentos tarifários referentes a sobrecustos com a produção em regime especial ocorridos até 31 de dezembro de 2020.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os n.os 6 e 7 do artigo 73.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de junho de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 17 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de agosto de 2015.

Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Sacadura Cabral Portas*,
Vice-Primeiro-Ministro.

Decreto-Lei n.º 179/2015

de 27 de agosto

O Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, estabeleceu o novo regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

Porém, na sequência do trabalho de reflexão conjunta desenvolvido pelas autoridades de AIA, em sede do grupo de pontos focais das autoridades de AIA, verifica-se a necessidade de introduzir adaptações ao regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, designadamente no que respeita aos limiares de sujeição obrigatória a AIA de projetos de aterros de resíduos não perigosos e aos prazos de emissão dos pareceres sectoriais das entidades representadas nas comissões de avaliação.

Relativamente aos limiares de sujeição obrigatória a AIA de projetos de aterros de resíduos não perigosos, concluiu-se que a sua redução significativa gera alguns constrangimentos, em particular, nos casos de aterros, novos ou existentes, cujos processos de licenciamento ou de autorização se encontram em curso na Administração. Justifica-se, portanto, que sejam retomados, para esta tipologia de projeto, os limiares previstos no anterior regime jurídico de AIA.

Considerando a crescente dificuldade sentida pelas autoridades de AIA, face às novas competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, em garantir o cumprimento dos prazos intermédios estabelecidos para pronúncia das entidades representadas nas comissões de avaliação, foram incluídas, também, novas disposições relativas a prazos de emissão dos pareceres setoriais.

Por outro lado, verifica-se a necessidade de introduzir adaptações ao regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, no que respeita à prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo, em especial, no que respeita aos projetos de hidrocarbonetos não convencionais, especialmente em situações em que haja lugar a fraturação hidráulica, técnica utilizada para a extração de gás de xisto.

Atento o exposto, tendo em conta a suscetibilidade de ocorrência de impactes ambientais decorrentes da utilização de técnicas como a fraturação hidráulica, importa agora prever de forma clara a sujeição obrigatória a AIA às sondagens de pesquisa e à extração, no âmbito destes projetos de hidrocarbonetos não convencionais.

Por fim, torna-se necessário esclarecer o âmbito das garantias de impugnação administrativa das decisões emitidas no âmbito do procedimento de AIA, contemplando as diversas formas de impugnação previstas no Código do Procedimento Administrativo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro

Os artigos 9.º, 17.º, 37.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].

5 — Os pareceres sectoriais emitidos pelas entidades representadas na CA são obrigatórios e devem ser remetidos à autoridade de AIA nos seguintes prazos:

a) No caso da definição de âmbito do EIA, até 10 dias, antes do termo dos prazos fixados no n.º 7 do artigo 12.º;

b) No caso do procedimento de avaliação, até 30 dias, antes do termo dos prazos fixados no n.º 2 do artigo 19.º;

c) No caso do procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, até 20 dias, antes do termo do prazo fixado no n.º 5 do artigo 21.º

6 — Os prazos previstos no número anterior podem ser prorrogados pela autoridade de AIA por uma única vez, mediante solicitação devidamente fundamentada por parte da entidade representada na CA e desde que tal não comprometa o cumprimento dos restantes prazos estabelecidos no presente decreto-lei.

7 — Em caso de falta de emissão de parecer no prazo aplicável de acordo com o disposto nos números anteriores, considera-se o parecer favorável.

Artigo 17.º

Audiência prévia e diligências complementares

- 1 — [...].

2 — A realização de diligências complementares previstas no CPA suspende o prazo para a emissão da DIA por um período de 20 dias.

Artigo 37.º

[...]

1 — Qualquer interessado pode impugnar administrativamente, através de reclamação, recurso hierárquico ou recurso tutelar facultativos, nos termos do CPA, e contenciosamente, nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos qualquer decisão, ato ou omissão ao disposto no presente decreto-lei.

2 — [...].

Artigo 49.º

[...]

1 — Os procedimentos de dispensa de AIA, de definição do âmbito de EIA, de AIA e de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução e de qualificação de verificadores estão sujeitos a taxas destinadas a custear os encargos administrativos que lhe são inerentes, cujo pagamento é prévio à prática dos atos.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo II ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro

O anexo II ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, é alterado com a redação constante do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Norma transitória

As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei ao artigo 17.º e ao anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, aplicam-se aos procedimentos pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, sem prejuízo dos atos já praticados e da salvaguarda dos respetivos efeitos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de julho de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Isabel Cabral de Abreu Castelo Branco* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *Luís Miguel Poiães Pessoa Maduro* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 18 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de agosto de 2015.

Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Sacadura Cabral Portas*,
Vice-Primeiro-Ministro.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO II

[...]

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
1 — Agricultura, silvicultura e aquíicultura		
a) Projetos de emparcelamento rural com ou sem infraestrutura para regadio.	[...]	[...]
b) Reconversão de terras não cultivadas há mais de cinco anos para agricultura intensiva.	[...]	[...]
c) Projetos de desenvolvimento agrícola que incluam infraestrutura de rega e drenagem.	[...]	[...]
d) Florestação e reflorestação, desde que implique a substituição de espécies preexistentes, em áreas isoladas ou contínuas, com espécies de rápido crescimento e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras.	[...]	[...]
e) Instalações de pecuária intensiva (não incluídas no anexo I)	[...]	[...]
f) Piscicultura intensiva	[...]	[...]
g) Reconversão de terras ao mar	[...]	[...]
2 — Indústria extrativa		
a) Pedreiras, minas a céu aberto e extração de turfa (não incluídos no anexo I) em áreas isoladas ou contínuas.	[...]	[...]
b) Extração subterrânea	AIA obrigatória: Pedreiras, minas ≥ 15 ha ou $\geq 200\,000$ t/ano. Extração de hidrocarbonetos por métodos convencionais ≥ 300 t/dia ou $300\,000$ m ³ /dia. Sondagem de pesquisa e/ou extração de hidrocarbonetos por métodos não convencionais (incluindo fraturação hidráulica): todas.	AIA obrigatória: Todas as previstas para o caso geral. Análise caso a caso: Todas as que não se encontrem abrangidas pelos limiares definidos para o caso geral.
c) Extração de minerais, incluindo inertes, por dragagem marinha ou fluvial.	[...]	[...]
d) Perfurações em profundidade, nomeadamente geotérmicas, para armazenagem de resíduos nucleares, para o abastecimento de água, com exceção de perfurações para estudo da estabilidade dos solos.	[...]	[...]
e) Instalações industriais de superfície para a extração e tratamento de hulha, petróleo, gás natural, minérios e xistos betuminosos.	AIA obrigatória: Pedreiras, minas ≥ 10 ha ou $\geq 200\,000$ t/ano. Extração de hidrocarbonetos por métodos convencionais ≥ 10 ha ou ≥ 300 t/dia ou $300\,000$ m ³ /dia. Minérios radioativos: todos. Sondagem de pesquisa e/ou extração de hidrocarbonetos por métodos não convencionais (incluindo fraturação hidráulica): todas.	AIA obrigatória: Todas as previstas para o caso geral. Análise caso a caso: Todas as que não se encontrem abrangidas pelos limiares definidos para o caso geral.
3 — Indústria da energia		
a) Instalações industriais destinadas à produção de energia elétrica, de vapor e de água quente (não incluídos no anexo I).	AIA obrigatória: Potência instalada ≥ 50 MW.	AIA obrigatória: Potência instalada ≥ 20 MW. Análise caso a caso: Todas as que não se encontrem abrangidas pelos limiares definidos para o caso geral.
b) Instalações industriais destinadas ao transporte de gás, vapor e água quente e transporte de energia elétrica por cabos aéreos (não incluídos no anexo I).	[...]	[...]
c) Armazenagem de gás natural à superfície	[...]	[...]
d) Armazenagem subterrânea e superficial de gases combustíveis.	[...]	[...]
e) Armazenagem de combustíveis fósseis, líquidos ou sólidos à superfície (não incluídos no anexo I).	[...]	[...]

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
f) Fabrico industrial de briquetes, de hulha e de lignite	[...]	[...]
g) Processamento e armazenagem de resíduos radioativos (não incluídos no anexo I).	[...]	[...]
h) Instalações para a produção de energia hidroelétrica	AIA obrigatória: Potência instalada ≥ 20 MW.	AIA obrigatória: Todas exceto potência instalada ≤ 1 MW e desde que não implique alteração do regime fluvial do curso de água nem implantação de novas infraestruturas hidráulicas.
i) Aproveitamento da energia eólica para produção de eletricidade.	[...]	[...]
j) Instalações destinadas à captura para efeito de armazenamento geológico de fluxos de CO_2 provenientes de instalações não abrangidas pelo anexo I.	[...]	[...]
4 — Produção e transformação de metais		
a) Produção de gusa ou aço (fusão primária não incluída no anexo I e fusão secundária), incluindo equipamentos de vazamento contínuo.	[...]	[...]
b) Processamento de metais ferrosos por: laminagem a quente; forjamento a martelo; aplicação de revestimentos protetores em metal fundido.	[...]	[...]
c) Fundições de metais ferrosos	[...]	[...]
d) Fusão, incluindo ligas de metais não ferrosos, excluindo os metais preciosos, incluindo produtos de recuperação (afinação, moldagem em fundição, etc.).	[...]	[...]
e) Tratamento de superfície de metais e matérias plásticas que utilizem processo eletrolítico ou químico.	[...]	[...]
f) Fabrico e montagem de veículos automóveis e fabrico de motores de automóveis.	[...]	[...]
g) Estaleiros navais de construção e reparação de embarcações.	[...]	[...]
h) Construção e reparação de aeronaves	[...]	[...]
i) Fabrico de equipamento ferroviário	[...]	[...]
j) Estampagem de fundos por explosivos	[...]	[...]
k) Ustulação, calcinação e sinterização de minérios metálicos.	[...]	[...]
5 — Indústria mineral		
a) Fabrico de coque (destilação seca do carvão), incluindo a gaseificação e liquefação.	[...]	[...]
b) Fabrico de cimento e cal	[...]	[...]
c) Produção de amianto e produtos à base de amianto (não incluídos no anexo I).	[...]	[...]
d) Produção de vidro, incluindo fibra de vidro	[...]	[...]
e) Fusão de matérias minerais, incluindo produção de fibras minerais.	[...]	[...]
f) Produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente: telhas, tijolos, tijolos refratários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas.	[...]	[...]
6 — Indústria química (projetos não incluídos no anexo I)		
a) Tratamento de produtos intermediários e fabrico de produtos químicos.	[...]	[...]
b) Fabrico de pesticidas, produtos farmacêuticos, tintas e vernizes, elastómeros e peróxidos.	[...]	[...]
c) Armazenagem de petróleo e produtos petroquímicos e químicos.	[...]	[...]
7 — Indústria alimentar		
a) Produção de óleos e gorduras animais e vegetais	[...]	[...]
b) Indústria de conservação de frutos e produtos hortícolas	[...]	[...]
c) Indústria de lacticínios	[...]	[...]
d) Indústria de cerveja e malte	[...]	[...]
e) Confeitaria e fabrico de xaropes	[...]	[...]
f) Instalações destinadas ao abate de animais e preparação e conservação de carne e produtos à base de carne.	[...]	[...]
g) Instalações para o fabrico industrial de amido	[...]	[...]
h) Fábricas de farinha de peixe e de óleo de peixe	[...]	[...]
i) Açucareiras	[...]	[...]
8 — Indústrias têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel		
a) Fabrico de papel e cartão (não incluídos no anexo I)	[...]	[...]
b) Tratamento inicial (lavagem, branqueamento, mercerização) ou tintagem de fibras ou têxteis.	[...]	[...]

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
c) Instalações destinadas ao curtimento das peles	[...]	[...]
d) Instalações para a produção e tratamento de celulose . . .	[...]	[...]
e) Fabrico de painéis de fibra e de partículas e de contraplacados.	[...]	[...]
9 — Indústria da borracha		
Fabrico e tratamento de produtos à base de elastómeros . . .	[...]	[...]
10 — Projetos de infraestruturas		
a) Projetos de loteamento, parques industriais e plataformas logísticas.	[...]	[...]
b) Operações de loteamento urbano, incluindo a construção de estabelecimento de comércio ou conjunto comercial e de parques de estacionamento.	[...]	[...]
c) Construção de vias férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais intermodais (não incluídos no anexo I).	[...]	[...]
d) Construção de aeroportos e aeródromos (não incluídos no anexo I).	[...]	[...]
e) Construção de estradas, portos e instalações portuárias, incluindo portos de pesca (não incluídos no anexo I).	[...]	<p>AIA obrigatória:</p> <p>Limiares previstos para o caso geral.</p> <p>Análise caso a caso:</p> <p>Estradas: todas as que não se encontrem abrangidas pelos limiares definidos para o caso geral.</p> <p>Portos e instalações portuárias: todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.</p>
f) Construção de vias navegáveis (não incluídas no anexo I), obras de canalização e regularização dos cursos de água.	[...]	[...]
g) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou armazená-la de forma permanente (não incluídos no anexo I).	[...]	[...]
h) Linhas de elétrico, linhas de metropolitano aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico, utilizadas exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros.	[...]	[...]
i) Construções de oleodutos, de gasodutos e de condutas para o transporte de fluxos de CO ₂ para efeitos de armazenamento geológico, incluindo estações de bombagem associadas, não abrangidas pelo anexo I.	[...]	[...]
j) Construção de aquedutos e adutoras	[...]	[...]
k) Obras costeiras de combate à erosão marítima tendentes a modificar a costa, como, por exemplo, diques, pontões, paredões e outras obras de defesa contra a ação do mar, excluindo a sua manutenção e reconstrução.	<p>AIA obrigatória:</p> <p>Todas.</p>	<p>AIA obrigatória:</p> <p>Todas.</p>
l) Sistemas de captação e de realimentação artificial de águas subterrâneas (não incluídos no anexo I).	[...]	[...]
m) Obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas (não incluídas no anexo I).	[...]	[...]
n) Dragagens, exceto as previstas na alínea c) do ponto 2, na alínea f) do ponto 10 e as dragagens de manutenção das condições de navegabilidade que não ultrapassem as cotas de fundo anteriormente atingidas.	[...]	[...]
11 — Outros projetos		
a) Pistas permanentes de corridas e de treinos para veículos a motor.	[...]	[...]
b) Instalações destinadas a operações de eliminação de resíduos perigosos (não incluídos no anexo I).	[...]	[...]
c) Instalações destinadas a operações de eliminação de resíduos não perigosos (não incluídos no anexo I).	<p>AIA obrigatória:</p> <p>Aterros de resíduos urbanos ou de outros resíduos não perigosos, com exceção dos aterros de resíduos inertes, com capacidade igual ou superior a 150 000 t/ano.</p> <p>Instalações de incineração (D10) e de valorização energética (R1) ≥ 3 t/hora.</p> <p>Outras operações de gestão de resíduos ≥ 50 t/dia.</p>	<p>AIA obrigatória:</p> <p>Todas.</p>
d) Estações de tratamento de águas residuais (não incluídas no anexo I).	[...]	[...]

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
e) Bancos de ensaio para motores, turbinas ou reatores	[...]	[...]
f) Instalações para o fabrico de fibras minerais artificiais . . .	[...]	[...]
g) Instalações para a recuperação ou destruição de substâncias explosivas.	[...]	[...]
h) Instalações para o tratamento de superfície de substâncias, objetos ou produtos, com solventes orgânicos.	[...]	[...]
i) Locais para depósito de lamas	AIA obrigatória: ≥ 0,5 ha.	AIA obrigatória: Todos.
12 — Turismo		
a) Pistas de esqui, elevadores de esqui e teleféricos e infraestruturas de apoio.	[...]	[...]
b) Marinas, portos de recreio e docas	[...]	[...]
c) Estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turísticos e hotéis rurais, quando localizados fora de zonas urbanas, e projetos associados.	[...]	[...]
d) Parques de campismo e de caravanismo permanentes . . .	[...]	[...]
e) Parques temáticos	[...]	[...]
f) Campos de golfe	[...]	[...]

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 261/2015

de 27 de agosto

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um para o continente, designado PDR 2020, outro para a região autónoma dos Açores, designado PRORURAL+, e outro para a região autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020.

O PDR 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2014) 9896 final, de 12 de dezembro de 2014.

Na arquitetura do PDR 2020, à área relativa ao «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», corresponde uma visão da estratégia nacional para o desenvolvimento rural, no domínio da melhoria da gestão dos recursos naturais e da proteção do solo, água, ar, biodiversidade e paisagem.

Inserida na referida área encontra-se a ação 7.11, «Investimentos não produtivos», que compreende apoios a três tipos de investimentos: instalação ou recuperação de galerias ripícolas, erradicação de espécies invasoras lenhosas e recuperação de muros de pedra posta.

Esta ação visa apoiar investimentos dos quais resulta um aumento do carácter de utilidade pública das áreas de intervenção no domínio agroambiental e da valorização e preservação da paisagem e que não se destinam a aumentar diretamente a rentabilidade ou o valor económico das explorações.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014,

publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.11, «Investimentos não produtivos», integrada na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», da área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais, e a detenção de animais para fins de produção;

b) «Espécie invasora lenhosa», a espécie suscetível de, por si própria, ocupar o território de uma forma excessiva, em área ou em número de indivíduos, provocando uma modificação significativa nos ecossistemas, como tal identificada no anexo I do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro;

c) «Exploração agrícola», o conjunto de unidades produtivas utilizadas para o exercício de atividades agrícolas, submetidas a uma gestão única;

d) «Galeria ripícola», a formação de espécies lenhosas arbóreas ou arbustivas autóctones, de forma comprida e estreita, ao longo das margens das linhas de água;